



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO N. 106/2026-CCMA/PGE

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.876.217/0001-71, representada por seu Secretário de Estado, WELLINGTON MATOS DE LIMA, com a consultoria jurídica do Procurador do Estado CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JÚNIOR, OAB/GO nº 31.700, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; e a empresa autorizatória de transporte coletivo intermunicipal **EXPRESSO UNIÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ da matriz sob o nº 19.350.180/0001-60, por sua filial estabelecida no Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 19.350.180/0051-29, representada por seu Diretor Operacional, RONALDO LÁZARO SAMUEL, CPF nº ***.684.066-**, e por seu Procurador constituído com poderes especiais, WILMAR DIAS DA SILVA, OAB/GO nº 9.215, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º, 8º e 9º da Lei Complementar estadual nº 144/2018; nos artigos 5º e 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; no artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil; nos artigos 20, 22 e 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; bem como no que consta dos autos SEI nº 202500029000492, nº 202400029004182, nº 202400029003681, nº 202400029002834 e nº 202400029000666, resolvem firmar o presente termo de acordo junto à **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

1.1. Trata-se de requerimento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, para resolução consensual de controvérsia referente ao sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, quanto a valores devidos pelo PRIMEIRO ACORDANTE à SEGUNDA ACORDANTE, relativamente à concessão de passes livres legalmente estabelecidos para idosos e pessoas com deficiência, nos termos das Leis estaduais nº 13.898, de 2001, e nº 14.765, de 2004, com as alterações promovidas pela Lei estadual nº 17.618, de 2012, conforme as Notas Técnicas nº 7/2025/AGR/GET (SEI nº 70257538), nº 45/2024/AGR/GET (SEI nº 65207223), nº 39/2024/AGR/GET (SEI nº 63932424), nº 28/2024/AGR/GET (SEI nº 61584437) e nº 10/2024/AGR/GET (SEI nº 56718300).

1.2. Nesta oportunidade, pretende-se a celebração de acordo relacionado aos créditos titularizados pela SEGUNDA ACORDANTE, decorrentes de gratuidades apuradas no período de 1º de setembro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, no valor total de R\$ 988.490,63 (novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos), conforme a Certificação de Despesa SEI nº 73427589, a serem pagos pelo PRIMEIRO ACORDANTE mediante a dispensa de juros e correção monetária.

1.3. Por meio do Ofício nº 32/2025/AGR (SEI nº 72169010), o Conselheiro Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR solicitou a manifestação de concordância da SEGUNDA ACORDANTE para a instauração do procedimento mediativo. Ressaltou, também, que a referida anuência deveria abarcar a inclusão de cláusula no termo de acordo prevendo a necessidade de comprovação de quitação dos débitos da SEGUNDA ACORDANTE para com a AGR, mediante prévia apresentação de Certidão Negativa de Débitos, com o propósito de conferir regularidade às obrigações.

1.4. Por conseguinte, em resposta ao sobredito ofício, a SEGUNDA ACORDANTE manifestou anuência expressa com a submissão do processo à tentativa de mediação perante esta Câmara, conforme documento SEI nº 72873564.

1.5. Por intermédio do Parecer Jurídico nº 72/2025/SEDS/ADSET (SEI nº 73962042), a Procuradoria Setorial da SEDS posicionou-se favoravelmente às tratativas mediativas, nos termos propostos pelo Despacho nº 648/2025/SEDS/SUB-GOVINS (SEI nº 73799301), uma vez presentes os pressupostos legais que regulam esse tipo de ajuste.

1.6. A Procuradoria-Geral do Estado posicionou-se favoravelmente à composição como meio viável para a solução da controvérsia, por meio da CCMA, conforme o Despacho nº 770/2025/GAB (SEI nº 74166676), que assim orientou a matéria:

16. Como o acordo não envolve a renúncia de crédito tributário, mas apenas o pagamento administrativo de despesas em tese já previstas no orçamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (art. 42 da Lei 21.792, de 16 de fevereiro de 2023), em princípio, não há necessidade de inclusão da Secretaria de Estado da Economia na minuta do termo de acordo.

17. Por outro lado, é recomendável a oitiva da Secretaria de Estado da Economia acerca da compatibilidade da proposta de acordo com as restrições do Regime de Recuperação Fiscal (Lei Complementar nº 159, de 2017) e do Novo Regime Fiscal (art. 40 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual).

18. Antes da celebração do acordo, é necessário que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social faça juntar aos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração de compatibilidade orçamentária, conforme o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Por uma questão de isonomia, antes da celebração do primeiro acordo do tipo, é necessário que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social certifique-se acerca da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários para o pagamento das compensações das gratuidades devidas a todas empresas delegatárias do serviço em igualdade de condições.

20. Com essas considerações, aprovam-se as conclusões do Parecer Jurídico nº 64/2025, da Procuradoria Setorial da SEDS (73822979) e, com fundamento no art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018, **autoriza-se a celebração do acordo nos moldes especificados no Despacho nº 568/2025/SEDS/SUB-GOVINS, desde que atendidas as condições previstas nos parágrafos 17, 18 e 19 deste despacho. Por razões de isonomia e de eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), esta autorização vale para as demais autorizatárias do serviço público em iguais condições, dispensando-se a análise individualizada, salvo se houver alguma peculiaridade não abrangida por este despacho.**

21. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos, simultaneamente, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, à Secretaria de Estado da Economia e à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), para conhecimento.

1.7. Por intermédio do Despacho nº 811/2025/SEDS/SUB-GOVINS (SEI nº 74911163), a Subsecretaria de Governança Institucional da SEDS juntou aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira SEI nº 74877850, destinada a viabilizar o pagamento das despesas no exercício de 2025, e enviou os autos à Secretaria de Estado da Economia para conhecimento e manifestação.

1.8. Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Economia, por intermédio da Assessoria Especial de Monitoramento Fiscal e Planejamento Financeiro, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, afirmando que o pleito não constitui violação ao art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, conforme documento SEI nº 75319033. Com fundamento no referido pronunciamento, o titular da Pasta também se posicionou de forma favorável, conforme o Despacho nº 980/2025/GAB (SEI nº 75531167).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, imparcialidade do mediador, autonomia da vontade dos interessados, confidencialidade, oralidade, informalidade, boa-fé e decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

1.10. Nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar estadual nº 144/2018, quando a mediação resultar em encargo econômico à Fazenda Pública estadual em montante superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, a formalização dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado ou do Governador, em caso de montante superior a 5.000 (cinco mil) salários-mínimos. No presente caso, a Minuta-padrão SEI nº 89578177, editada no Processo SEI nº 202500003014514, foi devidamente aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 677/2026/GAB (SEI nº 89736740), e autorizada pelo Governador do Estado, por meio do Despacho nº 727/2026/CASA CIVIL (SEI nº 92516626), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado em 7 de julho de 2026, edição nº 24.815, página 5.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, como princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos fatos e dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente instrumento, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Pelo presente instrumento, o PRIMEIRO ACORDANTE compromete-se a pagar à SEGUNDA ACORDANTE o valor total de R\$ 988.490,63 (novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos), decorrente de gratuidades apuradas no período de 1º de setembro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, conforme a Certificação de Despesa SEI nº 73427589.

§ 1º A SEGUNDA ACORDANTE anui com a indicação dos valores nominais dos passes livres, renunciando totalmente a juros moratórios, juros compensatórios e correção monetária, assim como a custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º O pagamento dos valores objeto deste acordo observará rigorosamente a ordem cronológica da execução da despesa pública e os estágios previstos na Lei nº 4.320/1964, compreendendo: (i) empenho, correspondente à reserva orçamentária vinculada ao presente acordo, com identificação da SEGUNDA ACORDANTE; (ii) liquidação, mediante verificação da regularidade da despesa e comprovação do direito adquirido; e (iii) pagamento, mediante emissão e execução da correspondente ordem de pagamento.

§ 3º O pagamento será comprovado mediante a juntada, aos autos SEI correspondentes, da documentação financeira emitida pela unidade competente, após superadas todas as etapas legais e administrativas e, precipuamente, após a assinatura do presente ajuste. O PRIMEIRO ACORDANTE declara que a dotação necessária ao pagamento da despesa encontra-se regularmente alocada na unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, cujos prazos de execução foram previamente definidos pela Secretaria de Estado da Economia.

§ 4º Os pagamentos relativos às despesas inscritas em Restos a Pagar serão realizados em consonância com o cronograma de liberações do Tesouro, preferencialmente distribuídos ao longo dos meses de forma a minimizar impactos pontuais sobre o fluxo de caixa, nos termos do Despacho nº 57/2026/ECONOMIA/SOD (SEI nº 87243337), proferido nos autos SEI nº 202500003014514.

§ 5º Os pagamentos relativos às despesas de exercícios anteriores com dotação orçamentária de 2026, condicionados ao desbloqueio solicitado por meio do Ofício nº 695/2026/SEDS (SEI nº 86727319), serão executados apenas após a liberação formal do contingenciamento pela Secretaria de Estado da Economia, nos termos do Decreto nº 10.860, de 29 de janeiro de 2026, em consonância com o Despacho nº 57/2026/ECONOMIA/SOD (SEI nº 87243337).

2.2. Para a efetivação do pagamento, deverá a SEGUNDA ACORDANTE comprovar sua regularidade fiscal, jurídica, trabalhista e regulatória, bem como apresentar Certidão Negativa de Débitos – CND da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, nos termos da Lei estadual nº 18.673, de 2014, e dos Decretos nº 5.737, de 2003, e nº 6.777, de 2008, com as alterações do Decreto nº 10.769, de 2025.

2.3. Realizado o pagamento, haverá, de forma automática, plena, geral e irrevogável quitação, não podendo a SEGUNDA ACORDANTE nada mais reclamar, em face do PRIMEIRO ACORDANTE, quanto ao objeto do presente acordo, relativamente ao valor principal, juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais ou quaisquer outras quantias.

2.4. Fica estabelecida a obrigação de que o PRIMEIRO ACORDANTE será responsável por:

a) validar os bilhetes relativos aos beneficiários das gratuidades e atestar a efetiva prestação dos serviços, por meio da Certificação de Despesa SEI nº 73427589, garantindo que as gratuidades concedidas sejam devidamente corroboradas com a documentação adequada;

b) observar as normas financeiro-orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com especial atenção aos artigos 60 e 61, incluindo-se a emissão da nota de empenho para a SEGUNDA ACORDANTE, respeitada a dotação orçamentária consignada, bem como a liquidação e a expedição da respectiva ordem de pagamento, a qual deverá ser creditada na conta corrente indicada pela SEGUNDA ACORDANTE, em até 30 (trinta) dias após a celebração do presente acordo, ou mediante disponibilidade orçamentária e financeira, desde que apresentada, pela SEGUNDA ACORDANTE, Certidão Negativa de Débitos – CND da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR; e

c) realizar a autorização do Ordenador da Despesa, garantindo que todos os atos administrativos relacionados às gratuidades sejam executados dentro da legalidade e da correta aplicação dos recursos públicos.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do artigo 20 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caso tenha ajuizado ação judicial, compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a apresentar desistência, arcando com quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste restringe-se ao que foi estabelecido na Cláusula Segunda, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas.

3.5. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.6. O PRIMEIRO ACORDANTE declara, embasado nas manifestações técnicas das áreas competentes, que os valores, as condições e a operacionalização dos pagamentos ora entabulados respeitam todas as disposições constitucionais e legais atinentes às condicionantes orçamentárias e financeiras, notadamente aquelas dispostas no Título VI, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988; na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000; na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017; na Constituição Estadual de 1989; e, ainda, nos condicionamentos impostos pelo Plano de Recuperação Fiscal vigente no Estado de Goiás, tornado público por meio do Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021.

3.7. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a este acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

WELLINGTON MATOS DE LIMA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Social

CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JÚNIOR
Procurador do Estado de Goiás

RONALDO LAZARO
SAMUEL:365684066
00

Assinado de forma digital por
RONALDO LAZARO
SAMUEL:36568406600
Dados: 2026.09.01 16:40:16 -03'00'

RONALDO LÁZARO SAMUEL

Expresso União Ltda.

Diretor Operacional

Documento assinado digitalmente



WILMAR DIAS DA SILVA
Data: 02/09/2026 13:16:25-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

WILMAR DIAS DA SILVA

Expresso União Ltda.

Advogado

HELENA TELINO MONTEIRO

Mediadora

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

GOIANIA, aos 30 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 31/07/2026, às 17:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JÚNIOR, Procurador (a) do Estado**, em 24/08/2026, às 16:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MATOS DE LIMA, Secretário (a) de Estado**, em 25/08/2026, às 14:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
93755884 e o código CRC 82DA8CA2.



Referência: Processo nº 202500029000492



SEI 93755884